



28

22/23

*[Assinatura]*

**PARECER JURÍDICO Nº 00049/2023**

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISO VIII E XVI DA LEI Nº 8.666/93 DE 21 DE JUNHO DE 1993.**

**PROCESSO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 22/2023**

**OBJETO: PUBLICAÇÃO DA “ERRATA - EDITAL DA ELEIÇÃO CRO/SE Nº 02/2023”.**

**EMPRESA QUE OFERTOU A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA: IMPRENSA OFICIAL DE SERGIPE – IOSE – CNPJ 13.085.519/0001-61 (PROPOSTA ANEXADA);**

**VALOR R\$: 1.266,87**

**BASE LEGAL DA DESPESA: ART. 24, INCISO VIII e XVI da Lei 8.666/93**

Trata-se de Manifestação acerca da Dispensa de Licitação que versa sobre a Contratação de Empresa para publicação de matéria (EDITAL DA ELEIÇÃO CRO/SE) no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SERGIPE.

O processo veio instruído com:

I – Comunicação Interna, detalhando a situação e justificando a necessidade de ratificação da despesa;

II – Orçamento da única empresa integrante da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE, SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE – SEGRASE – CNPJ 13.085.519/0001-61;

III – Certidões de regularidade fiscal da empresa **IMPrensa Oficial de Sergipe – IOSE – CNPJ 13.085.519/0001-61;**

IV – Reserva de dotação orçamentária;

V – Despacho expedido pelo **PRESIDENTE** do CRO/SE;

VI – Portaria da CPL/CRO-SE;



*[Assinatura]*

VII – Manifestação da CPL;

É o breve relatório, passamos a análise.

A obrigatoriedade da licitação é um pressuposto de toda contratação pelo Poder Público, isso como a melhor forma de obter o menor preço, o melhor produto e o melhor serviço.

A Dispensa por sua vez, se verifica sempre que, a Licitação embora possível, em vistas da viabilidade da competição, não se justifica em razão do Interesse Público.

Preliminarmente, segundo a Comissão Permanente de Licitação a situação invoca-se por enquadrar-se o caso tratado na Dispensa do art. 24, incisos VIII e XVI, da Lei 8666/1993, que diz:

Art. 24. É dispensável a licitação:

*VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;*

*XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;*

A hipótese legal desta dispensa se caracteriza sempre e quando a Administração Pública venha a necessitar publicar matérias oficiais no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SERGIPE.

E nisso, sempre quando for necessária a PUBLICAÇÃO DE MATERIAIS OFICIAIS desse Conselho de Classe, daremos azo a possibilidade da dispensa.

Verificando detidamente os autos, notamos que a quantia NÃO nos parece exacerbada, porém, não incumbe ao departamento jurídico essa análise.

Outrossim, complementa-se que nas situações invocadas de dispensa do inciso III e seguintes do art. 24 da Lei 8.666/93, obrigatoriamente alguns elementos devem constar no processo licitatório de dispensa, sendo eles:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25,*



*necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço.*

*IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9,648, de 1998) (original sem grifos)*

Aqui, a menção de importância do art. 26 da Lei 8.666/93 não é só dos prazos de 03 (três) dias para Comunicação a Autoridade Superior e prazo de 05 (cinco) dias para Ratificação e Publicação na Imprensa Oficial, é também de necessidade de observância de certos elementos, quais do rol citado do inciso I ao IV no parágrafo único do retro artigo exposto.

Dessa feita e diante do exposto, ponderando pela prova de regularidade fiscal como requisito básico para Contratar com o Poder Público, bem como a completa desnecessidade de mover procedimento licitatório que comportaria ainda em maior ônus a Administração, observando o inteiro teor deste parecer, nosso posicionamento é favorável a Dispensa prevista.

Salvo melhor juízo e análise, é como entendemos.

**ARACAJU/SE, 16.06.2023.**

*Gladson Silva Guimarães*

*CPF: N° 10.660*

*Jurídico*

**GLADSON SILVA GUIMARÃES**  
**ASSESSOR JURÍDICO DO CRO/SE**